



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Estabelece regras para inibir a falsificação de obras artísticas e assegurar a integridade do mercado de arte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece regras para inibir a falsificação de obras artísticas e assegurar a integridade do mercado de arte.

Art. 2º Os autores, as galerias ou empresas que o representem devem, ao vender pinturas, gravuras, esculturas ou outras obras artísticas, no valor acima de R\$ 50 mil, emitir um certificado de autenticidade, o qual deve ser registrado na serventia de títulos e documentos.

§ 1º Para os fins desta lei, certificado de autenticidade é documento que confirma a autoria de uma obra de arte, o qual deve conter no mínimo as seguintes informações:

I – Nome do autor;

II – Título da obra de arte, se houver;

III – Ano de criação;

IV – Dimensões da obra, mídia ou materiais utilizados na criação;

V – Assinatura do artista ou representante autorizado; e

VI – Fotografia da obra

Art. 3º A responsabilidade pessoal do profissional que avaliar a autenticidade de uma obra de arte será apurada mediante a verificação de culpa.



§ 1º A responsabilidade do profissional é objetiva se houver interesse financeiro no negócio jurídico do qual a obra avaliada é objeto;

§ 2º Não caracteriza interesse financeiro o mero recebimento de remuneração pelo trabalho de avaliação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A compra e venda de obras artísticas frequentemente envolve a negociação de bens únicos e insubstituíveis, dependendo o valor da obra muito mais da popularidade e importância de um determinado artista no momento da transação do que do preço da tinta, da tela ou de outros insumos utilizados pelo autor.

A autenticidade de uma obra de arte, com a consequente confirmação de sua origem, proveniência e autoria, é essencial para garantir a segurança dos compradores, a integridade de mercado de arte e, em última análise, a própria confiabilidade do acervo histórico-cultural de um país.

Embora a falsificação sempre tenha sido um problema no mercado de obras artísticas, ela tem crescido no decorrer das últimas décadas, atingindo principalmente os trabalhos de artistas de destaque. No mundo da arte, tão comum quanto simplesmente copiar uma obra já feita por um artista, é a contratação de alguém para criar uma obra “ao estilo” de um autor já consagrado; para que depois esta seja apresentada ao público como um trabalho recentemente “descoberto”.

Especialistas acreditam que, dependendo do período da obra e do artista em questão, dez a quarenta por cento das obras de um acervo relacionado a determinado autor podem ser falsificadas¹.

¹ BONNER, Justine Mitsuko. Let them Authenticate: deterring art fraud. UCLA Entertainment Law Review. In: <https://escholarship.org/uc/item/41d817dg#author>



* C D 2 3 5 4 5 0 8 6 6 7 0 0 *

Para reduzir a falsificação, vários métodos podem ser utilizados, inclusive de forma combinada. A contratação de pareceres de especialistas, a realização de pesquisas em catálogos de museus ou universidades confiáveis, a busca sobre o histórico de transações que tiveram a obra como objeto bem como a realização de análises laboratoriais com a adoção de procedimentos não invasivos dentre outros são alguns dos meios possíveis de serem utilizados.

Não obstante, ao menos que o artista ainda esteja vivo, certificar com absoluta certeza a autenticidade de uma obra frequentemente será impossível. Fatores como o tempo decorrido, as lacunas de conhecimento sobre a data da obra ou a história do artista ou dos métodos artísticos utilizados na criação da obra bem como a falta do histórico completo de transações realizadas, tornam a avaliação de um especialista, não uma garantia absoluta, mas uma opinião fundamentada.

Considerado o quadro, o presente projeto de lei apresenta dois objetivos para reduzir a falsificação e trazer maior segurança ao mercado. Primeiro, para os casos nos quais o artista está vivo, estabelecer em lei a exigência de emissão de um certificado de autenticidade pelo próprio artista ou pela galeria que o representa para a compra e venda de obras de arte acima do valor de R\$ 50 mil reais.

Segundo, garantir que os especialistas que vierem a examinar a autenticidade de determinada obra não venham a ser automática e objetivamente responsabilizados, caso, posteriormente, a obra venha se revelar falsa, mas respondam apenas se tiverem agindo com culpa ou má-fé. Tal medida visa a adequar o sistema de responsabilidade às dificuldades inerentes ao processo de autenticação, sendo certo que em diversas situações será impossível ao perito fornecer uma garantia absoluta de autenticidade.

Com estas duas medidas, acredito que estaremos dando passos importantes para aumentar a confiabilidade das transações e a integridade do próprio mercado, que vem adquirindo importância crescente no Brasil.



* C D 2 3 5 4 5 0 8 6 6 7 0 0 *

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2023.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO BISMARCK
Deputado Federal
PDT/CE

2023-11452

